



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.466, DE 2002

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Altera os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, que Institui o Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto. (NR)"

(...)

"Art. 59 (REVOGADO) (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Novo Código Civil passou a disciplinar os atos constitutivos das associações e os preceitos de seus estatutos, repetindo normas que usualmente já vem sendo adotadas.

A inovação se dá ao colocar a Assembléia-Geral como ente normativo ou complementando as omissões estatutárias.

Com as normas imperativas, o artigo 59 e seu parágrafo único passou a interferir diretamente na forma de constituição das associações sem fins lucrativos, afrontando a Constituição Federal.

Essa interferência do novo Código Civil vai alcançar, diretamente, a constituição dos órgãos diretivos e administrativos das associações sem fins lucrativos, visto que todas as associações sem fins lucrativos, através de seus atos constitutivos e de seus estatutos, estabelecem a forma de eleição de seus administradores e de seus órgãos diretivos.

Visando garantir os postulados da auto-organização e autonomia, que respaldam o princípio da liberdade de associação, constitucionalmente assegurado, e afastar eventuais distorções que decorrem da interpretação literal dos artigos 57 e 59, e respectivos parágrafos únicos e que solicitamos o apoio de nossos nobres pares

para esta proposição que visa permitir o completo funcionamento das entidades sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2002.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

INSTITUI O CÓDIGO CIVIL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - eleger os administradores;

II - destituir os administradores;

III - aprovar as contas;

IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
